

Recomendação Nº 001/2006-18ª PRODEMAPH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 18ª Promotoria Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico,

CONSIDERANDO o procedimento nº 242/2003, em trâmite na 18ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, com o objetivo de apurar a conduta de condutores de automotores, que modificando as características originais do veículo, como sistema sonoro e de descarga, vem provocando poluição sonora;

CONSIDERANDO o “modismo” do tuning, que modificam os veículos, transformando-os em verdadeiras caixas de som motorizadas, vazando som para além do ambiente interno, perturbando o sossego público e prejudicando o direito de todos ao ambiente sadio.

CONSIDERANDO o Poder de Recomendar do Ministério Público, previsto expressamente no inciso IV, parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), assim como no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPF, aplicável ao MPE por força do artigo 80 da Lei Nacional no. 8625/93), que assim como o Inquérito Civil e o Compromisso de Ajustamento de Conduta se constitui em alternativa à jurisdição, para alcance dos objetivos constitucionais com maior eficiência.

CONSIDERANDO que a poluição sonora fere direitos e interesses difusos, definido no art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC, como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

CONSIDERANDO que a Carta Republicana dispõe que o Ministério Público é instituição permanente a quem incumbe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, a responsabilidade que a Constituição Federal impõe ao Ministério Público, de promover o

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Brasileira contempla como fundamento da República “a dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO o artigo 23 da Constituição Federal, que trata do federalismo cooperativo, disciplina a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

CONSIDERANDO que, a par de assegurar a existência digna de todos, são princípios da ordem econômica, função social da propriedade e defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Brasileira dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o § 3º, do artigo 225 da Magna Carta dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente define poluição, como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”

CONSIDERANDO a definição legal contida no artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938, de 1981, que considera poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta e indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que a qualidade de vida nos centros urbanos causada, em especial, pela poluição sonora, está sendo continuamente agravada, prejudicando a saúde e o bem estar da população;

CONSIDERANDO que o ruído excessivo em no ambiente interno do veículo prejudica a condução segura, na medida em que o condutor não poderá utilizar a audição para identificar a presença de ambulâncias, viaturas policiais e sinais sonoros.

CONSIDERANDO que os problemas decorrentes dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição;

CONSIDERANDO que a poluição sonora consiste na emissão de barulho, ruídos e sons em limites perturbadores da comodidade auditiva.

CONSIDERANDO que o ruído repercute gravemente na saúde humana afetando a audição, provocando dor e podendo mesmo danificar de forma irreversível o mecanismo fisiológico da audição, além de provocar stress elevado nas suas vítimas.

CONSIDERANDO que o sono fica profundamente afetado pelo ruído, tendo como reflexo uma menor produtividade do indivíduo em suas atividades laborais, dificuldades em desempenhar tarefas que exijam concentração, colocando a sua integridade física.

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 252, de 01 de fevereiro de 1999, do CONAMA, dispõe que “É de responsabilidade dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e órgãos a eles conveniados especialmente os de trânsito, a inspeção e a fiscalização em campo dos níveis de emissão dos veículos em uso, sem prejuízo das respectivas competências, atendidas as demais exigências estabelecidas pelo CONAMA relativas aos Programas de Inspeção e Fiscalização, especialmente as Resoluções CONAMA n.º 007/93 e 227, de 20 de agosto de 1997”.

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 001/90, do Conselho Nacional de Meio Ambiente incorporou os parâmetros estabelecidos pela NBR 10.152;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito estabelece como infração GRAVE, sujeita a MULTA e RETENÇÃO DO

VEÍCULO, no artigo 228, “usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN”,

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, tipifica como Contravenção Penal (artigo 42, inciso IV) “Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego público: abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos” resolve

RECOMENDAR:

1. Ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ao Instituto Municipal de Trânsito – IMTRANS, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, desenvolvam campanhas educativas visando orientar condutores e proprietários quanto ao uso de equipamentos sonoros, em veículos em trânsito e\ou estacionados, e a repercussão na saúde da população e as sanções aplicáveis.

2. As Empresas Especializadas que comercializam equipamentos de som para veículos, que informem aos clientes quanto às implicações legais.

3. Ao Instituto Municipal de Trânsito – IMTRANS a colocação de placas de trânsito de orientação, informando quanto à proibição de utilizar buzina nas proximidades de hospitais e escolas e nas demais áreas previstas no artigo 227 do CTB.

4. Ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ao Batalhão de Trânsito da Polícia Militar, ao Instituto Municipal de Trânsito – IMTRANS, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que promovam operações articuladas de educação e repressão ao uso de equipamentos sonoros em veículos, aplicando multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

5. A Polícia Militar do Amazonas, através do Batalhão de Trânsito, ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ao Instituto Municipal de Trânsito – IMTRANS, que orientem seus Agentes, dotados de Poder de Polícia, quanto à aplicação rigorosa do artigo 228, do CTB, inclusive, no que se refere à remoção do veículo.

6. Ao Comando da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que proceda a orientação dos Policiais Militares quanto à necessidade de adotar as providências previstas no Código Brasileiro de Trânsito

e na Lei de Contravenções Penais, bem como, que determine ao Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS, que proceda ao registro e apuração imediata de condutas perturbadoras do sossego público.

7. A Delegacia Especializada de Meio Ambiente – DEMA que proceda a apuração da “*noticia criminis*”, identificando a materialidade e autoria do fato e posterior encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

8. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que fiscalize os Sistemas de Propaganda Volante, que deverão obedecer a horários e parâmetros prefixados, vedado a circulação dos referidos veículos no Centro Histórico e área circunvizinha a Hospitais, Escolas, Templos Religiosos, e afins.

9. A Secretaria Estadual de Cultura – SEC, a Empresa Municipal de Turismo – MANAUSTUR, a Secretaria Municipal de Esportes – SEMESP e a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGA deverão colocar placas orientadoras e/ou educativas quanto à proibição do uso de equipamentos de som, não autorizado, em espaços públicos sob a responsabilidade desses órgãos.

Manaus, 20 de setembro de 2006.

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Promotor de Justiça

